

Processo Administrativo nº 052/2024

Concorrência nº 001/2024

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., contra decisão do Agente de Contratação e sua equipe de apoio, alegando em síntese que os vícios apontados na sua desclassificação poderiam ser retificados com realização de diligência, eis que se trata de mero formalismo, e, que, eventual retificação não alteraria o valor global da oferta.

Os demais licitantes declinaram do direito de apresentar contrarrazões, conforme se infere na ata acostada aos autos.

O Agente de Contratação preferiu decisão negando provimento ao recurso em juízo de retratação, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a proposta da empresa PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho integralmente a decisão proferida pelo ilustre Agente de Contratação em juízo de retratação, ao passo que o adoto como razões de decidir.

Acrescenta-se que, o artigo 64 da Lei 14.133/21 traz uma faculdade para a Comissão de Licitação, que é a possibilidade de sanar

erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, ou seja, ao Agente de Contratação não é permitido conceder nova oportunidade à empresa realizar nova proposta, e, sim, corrigir erros formais.

O art. 64 da Lei 14.133/21 assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Cristalino é o artigo alhures, eis que veda completamente apresentação de novo documento, principalmente de nova proposta.

O edital do certame também é cristalino ao dispor:

11.13. Também será DESCLASSIFICADA a proposta cujo PREÇO GLOBAL ORÇADO ou O PREÇO DE QUALQUER UMA DAS ETAPAS previstas no cronograma físico-

financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este edital.

Como bem ressaltou o Agente de Contratação, a Lei 14.133/21 dispõe em seu artigo 11 que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Trata-se aqui de erro substancial na proposta que a torna incongruente e, conseqüentemente impede que a Administração promova seu julgamento objetivo, o julgador fica impedido de afirmar o que está sendo efetivamente proposto.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

O erro identificado na proposta configura erro grave -

substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, ou seja, trata-se de proposta defeituosa, incompleta, incapaz de produzir efeitos jurídicos.

Deve-se corroborar as bem lançadas linhas subscritas pelo Agente de Contratação, eis que o erro substancial remete a proposta à desclassificação, eis que não se trata de mera inadequação formal da proposta ao alcance do poder saneador do Agente de Contratação, e sim da segurança da Administração na efetiva execução do contrato futuro.

Não é demais lembrar que o edital e a lei não estipulam condições de apresentação da proposta técnica por mero capricho. O que se quer com a clareza e correção da proposta é garantir a correta contratação do objeto licitado de maneira adequada às suas necessidades definidas.

À administração não interessa contratar mal só porque busca o preço mais baixo, há de fazê-lo com a segurança exigida ao administrador de que o contrato que há de vir do processo licitatório seja efetivamente cumprido, sob o crivo da ação fiscalizatória do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

In casu, dar provimento ao recurso seria o mesmo que autorizar uma verdadeira apresentação de nova proposta, não podendo ser considerada apenas como corretiva de erros materiais.

Observa-se que não se tratando de erro no preenchimento da planilha, não se enquadrando como hipótese prevista no art. 64, da Lei 14.133/21, pois patente a modificação de preços de itens, com a apresentação de uma nova proposta, que jamais pode ser

confundida com uma correção de erro material, a proposta apresentada pela licitante encontra-se eivada de vícios insanáveis, pois viola o instrumento convocatório, uma vez que vedada a participação com mais de uma proposta de preço.

Resta patente, que no caso, não há a correção de simples erro material!

É de se salientar que, no caso, dando provimento ao recurso estar-se-ia ferindo frontalmente o princípio da igualdade com que devem ser tratados todos os concorrentes, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

ANTE AO EXPOSTO, com âncora no princípio da supremacia do interesse público, da Legalidade e da vinculação ao edital, acolho a decisão proferida pelo Agente de Contratação, e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**.

Publique-se.

Érico Cardoso/BA, em 05 de março de 2024.

ERALDO FELIX DA SILVA:019835034
10

Assinado de forma digital por ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410
Dados: 2024.03.05 19:25:38 -03'00'

Eraldo Félix da Silva
Prefeito